

AUTORRESPONSABILIDADE E DIREITO PENAL: A IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À VÍTIMA

SELF-RESPONSIBILITY AND CRIMINAL LAW: THE ATTRIBUTION OF RESPONSIBILITY TO THE VICTIM

AUTORRESPONSABILIDAD Y DERECHO PENAL: LA IMPUTACIÓN DE LA RESPONSABILIDAD A LA VÍCTIMA

Lucas Gabriel Santos Costa¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i94.6806

Recibido: 20/07/2026 | Aceptado: 18/08/2026 | Publicación en línea: 26/08/2026.

RESUMO

As construções contemporâneas da teoria do delito incorporam a autonomia como fundamento normativo da proibição penal, orientando tanto a proteção de bens jurídicos quanto a delimitação material da intervenção penal. Nessa perspectiva, a proteção de bens individuais pode ser afastada em razão da valoração do comportamento da vítima na criação, no desenvolvimento ou na assunção de situações de risco. Inserido nesse contexto, o presente estudo tem por objeto a relação entre o *princípio da autorresponsabilidade*, enquanto expressão da autonomia da vítima, e a não imputação objetiva do resultado lesivo a terceiros em decorrência do comportamento do próprio lesado. O objetivo consiste em analisar como esse princípio é incorporado pela dogmática jurídico-penal como fundamento para atribuir à vítima a responsabilidade por resultados lesivos envolvendo bens jurídicos individuais, especialmente a vida e a integridade física, quando tais resultados decorrem de riscos criados, desenvolvidos e compartilhados por diversos atores, sem que haja adesão subjetiva da vítima ao resultado lesivo. Para tanto, o artigo adota os níveis de pesquisa exploratório e explicativo, com abordagem dedutiva, buscando identificar os instrumentos normativos que fundamentam a valoração do comportamento da vítima no âmbito da teoria do delito. A pesquisa concentra-se nas hipóteses em que a vítima participa voluntariamente da criação ou do desenvolvimento de uma situação de perigo, sem, contudo, consentir com a produção do resultado lesivo, examinando os limites e as consequências dessa participação para a imputação objetiva no Direito Penal contemporâneo.

Palavras-chave: Teoria do Delito, Autorresponsabilidade, Imputação Objetiva, Comportamento da Vítima.

ABSTRACT

Contemporary developments in the theory of crime incorporate autonomy as a normative foundation for the legitimacy of criminal prohibition, guiding both the protection of legal interests and the substantive limits of criminal intervention. From this perspective, the protection of

¹ Pós-Doutor em Direito Penal, Universidade de São Paulo (USP), Ilhéus, Bahia, Brasil. E-mail: lgscosta@uesc.br
Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-4255-3661>

individual legal interests may be restricted in light of the assessment of the victim's conduct in the creation, development, or assumption of risky situations. Within this framework, the present study examines the relationship between the principle of self-responsibility, understood as an expression of the victim's autonomy, and the objective non-imputation of harmful results to third parties due to the victim's own conduct. The article aims to analyze how this principle has been incorporated into criminal law doctrine as a normative basis for attributing responsibility to the victim in cases involving harm to individual legal interests, particularly life and bodily integrity, when such harm results from risks created, developed, and shared by multiple actors, without the victim's subjective acceptance of the harmful outcome. To this end, the study adopts exploratory and explanatory research levels, using the deductive method to identify the normative instruments that underpin the assessment of the victim's conduct within the framework of the theory of crime. The analysis focuses on situations in which the victim voluntarily participates in the creation or development of a dangerous situation without consenting to the harmful result, examining the limits and implications of such participation for the doctrine of objective imputation in contemporary criminal law.

Keywords: Theory of Crime. Self-Responsibility. Objective Imputation. Victim's Conduct.

RESUMEN

Las construcciones contemporáneas de la teoría del delito incorporan la autonomía como fundamento normativo de la legitimidad de la prohibición penal, orientando tanto la protección de los bienes jurídicos como los límites materiales de la intervención penal. Desde esta perspectiva, la protección de los bienes jurídicos individuales puede verse restringida en función de la valoración de la conducta de la víctima en la creación, el desarrollo o la asunción de situaciones de riesgo. En este contexto, el presente estudio tiene por objeto analizar la relación entre el principio de autorresponsabilidad, entendido como expresión de la autonomía de la víctima, y la no imputación objetiva del resultado lesivo a terceros en razón de la conducta de la propia víctima. El artículo tiene como objetivo examinar cómo este principio ha sido incorporado por la dogmática jurídico-penal como fundamento normativo para atribuir responsabilidad a la víctima en los casos de lesión de bienes jurídicos individuales, especialmente la vida y la integridad física, cuando dichos resultados derivan de riesgos creados, desarrollados y compartidos por diversos actores, sin que exista adhesión subjetiva de la víctima al resultado lesivo. Para ello, la investigación adopta los niveles de investigación exploratorio y explicativo, utilizando el método deductivo para identificar los instrumentos normativos que fundamentan la valoración de la conducta de la víctima en el ámbito de la teoría del delito. El análisis se centra en los supuestos en los que la víctima participa voluntariamente en la creación o el desarrollo de una situación de peligro, sin consentir el resultado lesivo, examinando los límites y las consecuencias de dicha participación para la doctrina de la imputación objetiva en el Derecho penal contemporáneo.

Palabras clave: Teoría del Delito. Autorresponsabilidad. Imputación Objetiva. Conducta de la Víctima.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito penal contemporâneo passou a atribuir à autonomia individual um papel central na fundamentação material da proibição penal. Sob a influência do funcionalismo penal e da teoria da imputação objetiva, especialmente, a legitimidade da intervenção penal deixou de depender exclusivamente da verificação causal do resultado, passando a exigir uma reconstrução normativa do significado das condutas envolvidas na criação e no desenvolvimento do fato lesivo. Nesse cenário, a autonomia não apenas fundamenta a proteção dos bens jurídicos individuais, mas também opera como critério de delimitação negativa da tutela penal, permitindo que, em determinadas circunstâncias, o comportamento do próprio titular do bem jurídico possa servir de justificativa para limitar o alcance da proteção penal.

A incorporação da autonomia como categoria estruturante na imputação ao tipo objetivo, entretanto, não representa apenas uma transformação interna da dogmática jurídico-penal. Ela também revela uma mudança no lugar social ocupado pelo Direito Penal contemporâneo, progressivamente orientado por uma ideia de cidadania fundada na liberdade, na autodeterminação e na corresponsabilidade dos indivíduos pela gestão de seus próprios riscos.

Nesse contexto, a autonomia deixa de ser apenas um pressuposto da capacidade de autodeterminação para adquirir significado dogmático específico, servindo de fundamento à construção do princípio da *autorresponsabilidade*. A compreensão desse percurso conceitual constitui pressuposto para avaliar os limites da vinculação do fato lesivo ao comportamento da própria vítima e os efeitos dessa operação sobre a incidência da tutela penal.

É precisamente nesse ponto que se situa a problemática central deste estudo. As construções contemporâneas da teoria do delito passaram a admitir que, em determinadas hipóteses, a atuação voluntária da vítima na criação, no desenvolvimento ou na assunção de uma situação de perigo possa deslocar para sua própria esfera de responsabilidade a imputação do resultado lesivo, afastando a responsabilidade penal de terceiros.

É importante ressaltar, entretanto, que a definição dos pressupostos normativos dessa atribuição permanece objeto de debate. Se, por um lado, a *autorresponsabilidade* constitui importante instrumento para delimitar racionalmente o âmbito de incidência da proibição penal, por outro, sua utilização suscita o risco de ampliar excessivamente as exigências de autocuidado impostas ao titular do bem jurídico e de enfraquecer a tutela penal de bens especialmente sensíveis, como a vida e a integridade física, sobretudo em contextos marcados por

vulnerabilidades sociais.

A relevância da pesquisa decorre da necessidade de examinar o alcance dogmático da *autorresponsabilidade* como fundamento à imputação da responsabilidade à vítima. A análise proposta pretende contribuir para a abertura de espaços de discussão sobre a importância de compatibilizar o respeito à autonomia individual e a proteção efetiva de bens jurídicos, evitando que a valorização da liberdade de autodeterminação se converta em fundamento para a transferência indevida da responsabilidade à própria vítima.

Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar a relação entre o princípio da *autorresponsabilidade*, compreendido como expressão normativa da autonomia, e a não imputação objetiva do resultado lesivo a terceiros em razão do comportamento do próprio lesado. O estudo possui natureza exploratória e explicativa, desenvolvendo-se por meio da pesquisa bibliográfica. A investigação parte da reconstrução das categorias desenvolvidas pela teoria da imputação objetiva, examinando criticamente seus fundamentos normativos e a compatibilidade com a função atribuível à *autorresponsabilidade* no Direito Penal contemporâneo.

AUTONOMIA E O SISTEMA SOCIAL CONTEMPORÂNEO

O desenvolvimento contemporâneo da moderna teoria do delito tem apresentado uma constante crítica, talvez uma crise, sobre o papel do Estado no controle social intermediado pelo direito penal: trata-se de uma tensão entre a preservação dos espaços de liberdade e a necessidade da proibição penal. O objeto dessa crítica influi na relação de equilíbrio entre o alcance da intervenção penal com a finalidade de proteção a bens fundamentais ao tecido social, como por exemplo a vida e a integridade física, e a preservação dos sítios de liberdade, especialmente a liberdade individual que tem substrato na autonomia.

O que se tem é uma tensão sobre os limites de intervenção e da própria legitimidade da proibição penal sobre bens individuais, que alcança a racionalidade do sistema de controle penal e do direito de punir. O olhar sobre esse possível conflito de legitimidade, ou tensão legitimadora, é percebida no desenrolar dos modos de viver que progressivamente constituem a ideologia política que alimenta a estrutura estatal (Mir Puig, 2003, p. 255-319). Por isso, a análise do sistema penal como instrumento formal de controle social institucionalizado não se desliga da compreensão dos conflitos que marcam a sociedade em que se constitui como instituição de controle (Mir Puig, 2011, p. 18).

Pensar no equilíbrio entre autonomia e proibição na dogmática penal, nessa relação, é apenas *um alfinete* da complexa *alfaia* que costura as relações do dia a dia que *vestem* as disputas políticas de uma sociedade cada vez mais global e de difícil compreensão. Uma sociedade que pode se caracterizar pela hipervelocidade, pelo cansaço das relações, pela maximização dos horizontes da modernidade, uma *hipermodernidade*, que se vê na fratura das tradições e das identidades, na relativização da cultura pelo mercado global de consumo, e no desenvolvimento tecnológico que supera as barreiras físicas típicas das fronteiras domésticas para criar e desenvolver um ideal de consumo: relações sociais que conseguem atomizar e uniformizar o ser humano como tão só um elemento, um *locus* desidentificado que carrega agora o rótulo normativo (ou talvez seja apenas um algoritmo) de um universo *tecno-totalizador*.

Este artigo foi pensado como um espaço de reflexão, que pretende contribuir para o amadurecimento e o desenvolvimento dos estudos acerca da valoração do comportamento da vítima na dogmática penal. Em especial, busca dialogar com as propostas que procuram estabelecer critérios racionais para orientar o recuo da tutela penal sobre bens jurídicos individuais, sobretudo nos casos de lesão à vida e à integridade física. Para isso, toma como referência manifestações de autonomia extraídas do comportamento da própria vítima, capazes de influenciar o juízo acerca da adequação e da necessidade da intervenção punitiva.

Autonomia é dar a si a intuição universal do bem. Foi assim que Kant desenvolveu o imperativo categórico voltado a uma nova compreensão do ser humano sobre a sua orientação e projeção de mundo (Kant, 2017. p. 31). O conceito tem um lugar histórico e social marcado pelo desenvolvimento de uma revolução pessoal, individual que coloca o ser humano como o centro de sua própria existência (Minahim, 2015, p. 27). É a condição de dar a si as suas próprias leis não em um sentido político, mas em um sentido moral. A vontade humana é autônoma porque ela tem em si a lei moral que ela própria se dá (Rocha, *apud*, Minahim, 2015, p. 13).

A autonomia pode ser compreendida como um postulado da dignidade humana. Enquanto um horizonte para a racionalidade, ela confere ao indivíduo a capacidade de autodeterminação, manifestada por meio da vontade e instrumentalizada pela liberdade. Nesse sentido, a autonomia constitui o conteúdo da própria dignidade, na medida em que alimenta cada indivíduo como sujeito capaz de orientar racionalmente sua conduta segundo fins por ele assumidos. Por essa razão, o ordenamento jurídico deve vedar relações que impliquem constrangimento injustificado à liberdade ou reduzam a pessoa à condição de objeto social ou da vontade alheia (Minahim, 2022, 65-99).

O problema que se tem atualmente é como conciliar o respeito ao próximo com a exacerbação dos espaços de liberdade em nome da proteção da autonomia. Uma questão que ganha contornos sensíveis em sociedades que são marcadas por vulnerabilidades agravadas que limitam a capacidade de ação de parcela considerável da população. Aqui se tem um gravame: se por um lado se busca a ampliação da solidariedade, que não se confunde com totalitarismo, para marcar o papel estatal de proteção aos vulneráveis, por outro crescem perspectivas políticas voltadas à atomização dos sujeitos, em nome da exacerbação de uma ideia política de autonomia e da entrega das pessoas a sua própria sorte.

De fato, existe uma relação de solidariedade e de necessidade entre os indivíduos, entre os seres humanos: o indivíduo ganha relevância a partir da diferenciação com o próximo. Que só se faz em sociedade e na presença de outros indivíduos, que torna relevante o espectro de características que estabelece as *diferenças na igualdade* de cada pessoa que pertence a uma comunidade. Nesse sentido, o indivíduo e a própria materialização factual do ser autônomo só se produz em convergência com a natureza viva: somos únicos, mas não somos isolados, a construção da identidade pressupõe a existência do outro (Morim, 2006, p. 13).

A vida em sociedade implica a restrição da liberdade e consequentemente a modulação social do ser autônomo. A autonomia é notada em sociedade por meio de um contexto social de significação, isso faz com que exista a necessidade de compreensão e respeito das manifestações pessoais e dos espaços de liberdade individual, mas também da estrutura social mínima voltada a considerar o ser humano do jeito que ele é (Schutz, 2018, p. 162).

A própria existência do ser humano em sociedade, na presença do próximo, já implica na limitação dos espaços de liberdade de ação. Nesse sentido, a ética da alteridade fundamenta demarcações à materialização da autonomia da vontade: o ser humano vê no outro o espelho de sua existência, o seu contínuo e baliza (Morin, 2006, p. 11). É nesse contexto que a liberdade individual de ação sempre estará em comunicação dependente com um plano social que a orienta. Em um Estado que se quer materialmente democrático, é possível ver no humano a imagem e semelhança, mas não a identidade com o Deus judaico-cristão onipotente.

É esse potencial de ser racional e a liberdade de ação, parametrizados pelo tecido social, que servem ao direito penal como fundamento para justificar desde a necessidade de proteção de bens e a materialização da proibição contida nos tipos penais até a reprovação da culpabilidade e a imposição de responsabilidade pela prática de um crime.

O direito penal moderno, instrumento de controle social de natureza eminentemente

pública, toma a liberdade ação do ser autônomo como a pedra angular que orienta todo o sistema (Costa, 2021). A valoração da ação humana (conduta do agressor) que é deflagrada pela vontade e que incorpora o desejo, mas não se resume a ele, uma vez que também vincula a consciência e a deliberação racional, é o elemento central da dogmática jurídico-penal para a compreensão da responsabilidade penal.

A teoria do delito, nesse contexto, tradicionalmente coloca em um plano secundário a análise da conduta dos sujeitos lesados como fenômeno apto a orientar a incidência do direito penal (Hassemer, 1989, p. 29). A principal exceção encontra-se nas hipóteses de *heterolesão consentida* sobre bens disponíveis: situações em que o recuo da tutela penal pode se justificar pela ausência de conflito entre o significado normativamente atribuído à manifestação de vontade do titular do bem jurídico e a necessidade social de proteção efetiva de tal bem por meio do direito penal. Nesses casos, a lesão consentida não revela desvalor social suficiente para justificar a intervenção penal, razão pela qual o injusto deixa de se legitimar (Costa, 2021).

Com o desenvolvimento contemporâneo da teoria do delito, novas construções dogmáticas, sob o fundamento da *autorresponsabilidade*, como uma referente normativo penal da autonomia, passa a considerar novas formas de intervenção da vítima no perigo como justificativa ao recuo do direito penal.

AUTORRESPONSABILIDADE

O estudo sobre a responsabilidade está intrinsecamente vinculado à compreensão das consequências da liberdade de ação, das circunstâncias de realização da vida e das transformações na realidade social conectadas à experiência humana. A responsabilidade é um fenômeno cujo conceito e o entendimento ultrapassam os usos dados pela dogmática penal nos estudos, por exemplo, sobre a culpabilidade e, mais recentemente, na análise sobre o alcance do tipo objetivo ou do tipo de risco compreendido nas proibições penais nos casos de intervenção da vítima no perigo (Costa, 2017).

A responsabilidade é analisada, compreendida e desenvolvida, sobretudo, por meio de um olhar da filosofia e da sociologia (Rocha, 2022). Daí decorrem construções normativas sobre os processos de responsabilização, que se valem de procedimentos de atribuição de responsabilidade provenientes e dependentes de planos normativos (moral, social ou jurídico) de significação. É nesse contexto que se pode afirmar que as pessoas autônomas são responsáveis pelos cursos

causais e os resultados decorrentes de suas ações.

Os fatos sociais que se deflagram por meio do curso causal dependem de um processo de responsabilização que pressupõe a presença de um contexto mínimo *a priori* sobre os requisitos normativos ao juízo de atribuição, de imputação (Durkheim, 1999, p. 112). *Dar a cada um o que é seu* requer a planificação de um sistema de atribuição que ultrapassa a autonomia da vontade e a responsabilidade moral.

A autorresponsabilidade decorre desse processo normativo de compreensão e atribuição de um significado que resulta do plano normativo do direito e, especificamente aqui, do direito penal. “O princípio da *autorresponsabilidade* é um correspondente jurídico da liberdade e do livre desenvolvimento da personalidade individual da pessoa autônoma. Para esse princípio, cada pessoa livre e imputável deve ser responsável por suas ações. [...] Cada um é responsável por si, não pelo comportamento do outro” (Costa, 2021, p. 162).

Não se pretende avançar sobre a análise do *princípio da autorresponsabilidade* enquanto uma possível cláusula geral capaz de influir no sistema jurídico como um todo. Aqui se centra a análise na utilização da *autorresponsabilidade* enquanto elemento normativo base, fundante e estrutural para a construção de institutos dogmáticos no direito penal que propõem soluções normativas que, nos casos de fatos lesivos compartilhados entre diversos atores e, dentre eles, o próprio ator lesado, buscam atribuir permissividade ao comportamento de terceiros por meio da imputação da responsabilidade à própria vítima.

A *autorresponsabilidade*, sob um prisma normativo, pode ser tomada como um princípio que alimenta e orienta o conteúdo dos papéis sistêmicos de autor e de vítima na dogmática jurídico-penal. Existem construções, por exemplo, que defendem que fato lesivo desenvolvido por diversas pessoas pode ser atribuível à vítima em virtude de sua *autorresponsabilidade* em assegurar o papel de garantidor dos seus bens quando expostos a relações perigosas (Jakobs, 2000, p. 31).

Desenvolve-se um lugar normativo em que a *ação a próprio risco da vítima* é capaz de obstar a imputação ao tipo objetivo, considerando que “quem por si mesmo se atira na água ou salta num lugar onde deve contar com a presença de água não pode imputar aos demais haver-se molhado” (Jakobs, 2000, p. 30). No juízo de imputação normativa é possível se considerar que “talvez a consequência danosa seja competência da vítima por seu próprio comportamento ou, simplesmente, porque ela tenha que suportar a desgraça.” (Jakobs, 1997, p. 222).

O que se pretende, no espaço da dogmática penal e, especialmente, no âmbito do tipo

objetivo, é que o comportamento da vítima possa alimentar “uma instituição dogmática incluída no primeiro nível de imputação objetiva: a imputação do comportamento ou da conduta” (Meliá, 1998, p. 69), em que o “definitivo para a solução de imputação é a existência de uma responsabilidade prevalente da vítima na proteção dos seus bens que decorre da capacidade de sua organização *autorresponsável*.” (Costa, 2021).

A *autorresponsabilidade* seria o fundamento material capaz de justificar a construção de critérios para definir normativamente quando o resultado é atribuível a terceiros ou se trata de uma *competência da vítima*. São critérios elegíveis, por exemplo: i a atividade permaneça no âmbito do organizado conjuntamente por autor e vítima; ii a conduta da vítima não tenha sido instrumentalizada pelo autor; iii o autor não tenha dever de autoproteção específico em face aos bens da vítima (Meliá, 1998, p. 53).

A *vitimodogmática*, em sentido estrito, também se vale materialmente da *autorresponsabilidade* como fundamento material e da teoria da imputação como estrutura formal de validação. Pretende, no entanto, uma solução de impunidade tópica em que o princípio incide no juízo de proibição (Schunemann, 1991, p. 693-714).

Tem-se, nesse sentido, uma construção dogmática que pretende afastar a tutela penal, considerando a justificativa formal-metodológica do princípio da *ultima ratio* da intervenção punitiva. Para analisar a necessidade de imputação ao tipo, as ações de autoproteção da vítima atuariam como uma primeira etapa de proteção e de tutela dos bens jurídicos individuais, se não houver a autoproteção (tutela primária), torna-se desnecessária a intervenção punitiva (tutela subsidiária) (Schunemann, 2013).

É possível também encontrar referência ao *princípio da alteridade* ou *não identidade* entre autor em vítima como fundamento material alternativo a justificar a impunidade nos casos de *autoexposição da vítima ao perigo*. O que se defende é que os tipos penais se referem à alteridade da lesão e, nesse caso, só deve existir imputação ao tipo objetivo se o comportamento alcançar o interesse de terceiro e não se esgotar nos âmbito da própria vítima (Luzon-Peña, 2010, p. 58-80). No entanto, é a *autorresponsabilidade* que acaba por determinar o conteúdo da *alteridade* no perigo que é produzido pelos tipos: se se pune o comportamento que alcança ao outro (*alteridade*) é porque os tipos têm a finalidade de preservar espaços de liberdade, não punindo o comportamento *autorresponsável* de quem atenta contra o seu próprio bem.

O princípio da *autorresponsabilidade* também é recrutado pela dogmática penal como uma fonte capaz de corrigir o curso de um direito penal de natureza paternalista (Greco, 2013). E

alcança os casos em que “o perigo é *executado por outrem* e não pela própria vítima, mas com o seu incentivo ou consentimento” (Tavares, 2009, p. 370).

Trata-se, assim, de um fundamento material sobre o qual se apoiam diversas construções dogmáticas que, de diferentes maneiras, consideram o comportamento da vítima como manifestação de sua autonomia, capaz de afastar a incidência da proibição penal. Em essência, essas construções defendem uma interpretação funcionalmente restritiva dos tipos penais, com o objetivo de impedir a ampliação da proibição para situações que funcionalmente não justificariam a intervenção do Direito Penal. É importante ressaltar, contudo, que “[...] a ideia de privatização do direito penal em homenagem à ideia de uma vítima que é responsável, como corolário da dignidade do homem, fortalece o panorama liberalizante que caracteriza a contemporaneidade.” (Minahim, 2015, p. 97).

AUTORRESPONSABILIDADE E IMPUTAÇÃO OBJETIVA

A valoração do comportamento da vítima na teoria do delito, especialmente no espaço da proibição, como fator capaz de orientar o recuo da tipicidade penal, passou a ter maior relevância com o desenvolvimento do funcionalismo penal e da teoria da imputação objetiva. A inserção do risco típico, enquanto elemento normativo que orienta o sentido da imputação ao tipo objetivo, possibilitou ampliar o alcance da dogmática penal à compreensão da complexidade presente nos fatos sociais que carregam o sentido do comportamento de diversos atores, dentre eles a ação da própria vítima.

A teoria da imputação tomada como espaço de análise propõe uma abordagem teleológica e restritiva dos tipos penais: “é necessária uma valoração do ponto de vista normativo. Uma conduta será típica de acordo com o fim e o sentido dos tipos da parte especial, interpretados *teleologicamente*” (Sánchez, 2003. P. 07). Nesse sentido, por exemplo, nos tipos de lesão corporal e homicídio, a imputação ao tipo objetivo necessita da materialização do conteúdo do risco a ser *contramotivado* especificamente por tais proibições. Se o fundamento da proibição penal se satisfaz na necessidade de proteção subsidiária de bens, então materialmente o tipo só se perfaz com a presença de lesão ou ameaça de lesão ao bem, objeto jurídico, que justifica especificamente a proibição (Roxin, 2006, p. 110).

É aqui que se verifica que não é suficiente qualquer causação para a materialidade do tipo penal, é necessário que a causação seja objetivamente típica (Greco, 2002). Isso depende de um

juízo normativo de imputação que preenche a tipicidade objetiva para além da evidência descritiva do nexo de causalidade essencialmente naturalístico (Frisch, 2004, p. 28).

O princípio do risco, elemento normativo que orienta a imputação ao tipo objetivo, apoia-se em uma proposta material que direciona dois níveis de desvalor do fato social: criação do risco penalmente proibido e realização do risco no resultado (Frisch, 2004, p. 57). Roxin desenvolveu o critério do alcance do tipo como um terceiro nível: observando o fim de proteção da norma penal proibitiva, considera que para além da criação do risco proibido e da realização do resultado a imputação ao tipo objetivo necessitaria da demonstração do resultado no âmbito da lesão ou perigo de lesão que a norma pretende evitar. Abordagem que cerra o tipo objetivo para excluir fatos lesivos que podem ser atribuídos ao próprio portador do bem lesado, excluindo a responsabilidade de terceiros (Roxin, 2002, p. 352).

Se os tipos penais de lesão e homicídio carregam em si a finalidade de evitar *heterolesões*, então quando a lesão se esgota em um comportamento *autorresponsável*, ou seja, que se manifesta como expressão normativa do que é compreensível como uma ação da própria vítima, não se deve imputar objetivamente o fato a terceiros. Nesse caso, o comportamento de terceiros não está no âmbito do risco proibido essencial para o conteúdo típico.

Essa construção possibilita uma ampliação do rendimento e do ganho do sistema do delito para compreender, analisar e dar resultados mais próximos e ajustados às demandas sociais típicas de uma sociedade *multiconceitual*. A variação do ideal de *ser social* atual demanda e tensiona o sistema a alcançar um nível de complexidade maior e mais sofisticado que aquelas típicas da modernidade, por exemplo. A atomização, a *desindividualização* e a objetificação das formas de compreensão da ação humana impôs ao sistema do delito uma abertura ao reconhecimento das características que marcam essas características da sociedade atual.

É por isso que se o fato social pode ser composto pela interveniência de diversos atores, uma resolução mais justa seria aquela capaz de compreender e ajustar todas as características presentes nesse fato para uma solução penal menos arbitrária. Vale ressaltar que nenhuma construção terá a capacidade de alcançar todos os sentidos da complexidade que a vida social nos apresenta, mas é importante o esforço dogmático para uma resposta mais justa e adequada ao conflito que se apresenta. Ainda mais no âmbito penal, que no Brasil ainda se quer ajustar a uma perspectiva materialmente democrática.

Nesses casos, então, não se busca a compreensão descritiva da manifestação subjetiva da vítima, mas o valor normativo do fato por meio da valoração objetiva do comportamento dos

atores que concorrem para o perigo. A busca é por abrir espaços de crítica para uma proposta doutrinariamente sólida e político-criminalmente equilibrada (Costa Andrade, 1991), capaz de aproximar a solução normativa alcançada pelo direito penal, da diferença existente entre o comportamento de quem coloca a si mesmo em perigo com o auxílio de outrem e o daquele que se lança ao perigo de outrem (Costa, 2021).

Para isso, um grupo de casos que toma a *autorresponsabilidade* como fundamento para afastar a tutela penal foi desenvolvida por Claus Roxin por meio da criação de dois institutos normativos: *participação em autocolocação em perigo* e *heterocolocação em perigo* consentida. Os casos de *participação em autocolocação em perigo* são impuníveis, considerando a *autorresponsabilidade* e o argumento formal a *maiore ad minus*; e os casos de *heterocolocação em perigo consentida* são em regra puníveis, exceto quando a *heterocolocação* normativamente equivalha a uma *participação em autocolocação* (Roxin, 2002).

No âmbito da *participação em autocolocação em perigo* se encontra um grupo de casos em que atores contribuem, participam, da realização de um fato perigoso e potencialmente lesivo cujo resultado decorre materialmente da conduta da vítima. Trata-se de um “grupo de casos em que os atores podem provocar ou contribuir a que o portador do bem realize ações extraordinariamente perigosas” (Roxin, 2002, p. 353), sendo um “um conjunto de casos em que a vítima, junto com outras pessoas, realiza ela mesma ações que produzem (ou ameaça se produzir) lesões aos seus bens” (Frisch, 2004, p. 165). Por exemplo: A convida B para participar de uma corrida ilegal de automóveis na via pública, cada um dirigindo o seu próprio automóvel. B, consciente do perigo inerente à atividade e da ilegalidade da disputa, voluntariamente aceita o convite de A. Durante a disputa, B perde o controle do veículo, que vem a capotar causando a sua morte. Questiona-se a responsabilidade de A em face da morte de B. (Costa, 2021, p. 183).

A *participação em autocolocação* não se confunde com a participação em autolesão, que no caso do Brasil, quando o resultado é morte ou automutilação, tem-se a proibição do artigo 122 do Código Penal. No caso da participação em *autocolocação em perigo*, a vítima não tem o direcionamento subjetivo descritivo destinado a causação da lesão, nesse sentido se tem uma manifestação de vontade da vítima direcionada ao resultado lesivo, típico dos casos de autolesão. São casos em que o terceiro adere a uma colocação em perigo material e descritivamente conduzida pela própria vítima.

Como argumento formal, Roxin, com base no sistema penal alemão, sustenta que como não se pune o *mais* que seria a participação dolosa em autolesão, não se deve punir o menos, que

se verifica como a participação em *autocolocação em perigo* (Roxin, 2002, p. 354). Esse argumento encontra dificuldades de ajuste nos casos de ordenamentos jurídicos que punem a participação dolosa em suicídio, bem como o crime de perigo para a vida e para a saúde de outrem, como o sistema penal brasileiro.

O segundo grupo de casos que caracteriza a *heterocolocação em perigo* consentida se situam em um nível de maior profundidade dogmática. Trata-se de situações em que voluntariamente a vítima colabora para a construção e desenvolvimento de um perigo cujo resultado decorre materialmente da conduta de outrem: “o caso de alguém que coloca um terceiro em perigo; este, no entanto, se expõe ao perigo criado plenamente consciente do risco.” (Roxin, 2014, p. 129). Nesse sentido, questiona-se, por exemplo a responsabilidade do condutor no caso: [...] jovens realizavam uma corrida ilegal de automóveis. Durante a corrida, eles tentaram ultrapassar um terceiro carro que não participava do evento. Os carros dos jovens estavam com velocidade superior a 240 km/h, em um trecho em que a velocidade máxima era de 120 km/h. Um dos carros derrapou e capotou em virtude da manobra do condutor e os passageiros morreram. (Roxin, 2014, p. 147).

Nesses casos, não há um componente direto e descritivo que vincule o resultado ao domínio do ator lesado, é um grupo de casos em que de regra se afirma a imputação ao tipo objetivo.

Na *autocolocação em perigo*, a decisão sobre o recuo da proibição penal tem como fundamento a expressão da autonomia do portador do bem que realiza em si um resultado lesivo que decorre de um perigo que conhece e que tem a capacidade de evitar. Nos casos de *heterocolocação em perigo*, a solução da imputação atende à heteronomia do significado normativo obtido por uma apreciação objetiva do comportamento da vítima que não tem a capacidade de se manifestar quanto à descontinuidade do desenvolvimento do perigo (Costa, 2017).

Roxin afirma que a *heterocolocação* será impunível quando for normativamente equiparável a uma *autocolocação*: são casos em que a vítima possui pleno conhecimento do perigo em todas as suas circunstâncias, não há responsabilidade prevalente entre a vítima e terceiros, como o dever de cuidar, e o resultado lesivo decorre do risco assumido e não de outros cursos causais (Roxin, 2014, p. 144). Nesse sentido, havendo uma conduta de assunção do perigo *autorresponsável*, nega-se a imputação do resultado a terceiros.

As construções de Roxin são as iniciais e mais bem elaboradas sobre o tema e abrem um espaço de discussão dogmática sobre os limites da utilização da autonomia, sob o rótulo da *autorresponsabilidade* como substrato para afastar o direito penal na tutela de bens tão sensíveis

como a vida e a integridade física. É preciso nesse sentido, ainda, um maior desenvolvimento dogmático capaz de compreender a complexidade dos casos, bem como se aproximar da realidade social em curso de modo a propor soluções dogmaticamente acessíveis e político-criminalmente ajustadas a uma realização mais justa e racional do direito penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A releitura dogmática promovida pela teoria do delito acerca dos limites da proibição penal permitiu conferir novo significado ao comportamento da vítima no âmbito da imputação objetiva. A partir da perspectiva funcional-teleológica dos tipos penais, a *autorresponsabilidade* deixa de representar apenas uma manifestação da autonomia individual para assumir a condição de fundamento normativo apto a justificar, em hipóteses específicas, a atribuição do fato lesivo ao próprio titular do bem jurídico.

Nesses casos, o resultado deixa de ser compreendido como expressão de um risco juridicamente imputável a terceiros e passa a integrar a esfera de responsabilidade da própria vítima, afastando a incidência da proibição penal. Essa compreensão demonstra que o recuo da tutela penal não decorre de uma renúncia à proteção dos bens jurídicos, mas da delimitação do âmbito de incidência dos tipos penais.

Se os delitos de homicídio e de lesão corporal se destinam à proibição de *heterolesões*, a atribuição normativa do fato ao próprio ator lesado impede, em determinadas circunstâncias, o enquadramento da conduta dos demais participantes nos respectivos tipos penais. A não imputação ao tipo objetivo, portanto, não deve resultar da mera constatação de uma contribuição causal da vítima, mas da verificação de que o risco proibido se desenvolveu predominantemente em sua própria esfera de responsabilidade.

Entretanto, a utilização da *autorresponsabilidade* como fundamento de restrição da proibição penal exige critérios dogmáticos racionais. A atribuição do resultado ao comportamento da vítima não pode se apoiar em juízos intuitivos ou em avaliações moralizantes de sua conduta, sob pena de converter a autonomia em um instrumento de deslocamento arbitrário da responsabilidade penal. Ao contrário, uma reconstrução normativa das circunstâncias do fato, orientada pela finalidade protetiva dos tipos penais e pelos pressupostos da imputação objetiva, é importante para justificar racionalmente quando o perigo deve ser atribuído ao próprio ator lesado.

A sua legitimidade do afastamento da tutela penal pela valoração objetiva do comportamento da vítima, entretanto, depende da construção de critérios analíticos capazes de identificar quando a contribuição do titular do bem jurídico assume caráter objetivamente autônomo, de modo a deslocar a imputação do fato lesivo para sua própria esfera de responsabilidade. Somente por essa via é possível compatibilizar a necessária restrição da proibição penal com uma política criminal comprometida, simultaneamente, com a proteção dos bens jurídicos, com a coerência sistemática da teoria do delito e com a exigência de fundamentação racional das decisões de imputação.

Por isso, a incorporação do princípio da *autorresponsabilidade* à dogmática jurídico-penal deve ser acompanhada de cautela. A valorização normativa da autonomia não deve conduzir ao agravamento das exigências de autocuidado do titular do bem jurídico, tampouco justificar a atribuição de uma responsabilidade prevalente à vítima pela proteção de sua própria segurança em contextos marcados por déficits estruturais de ausência ou insuficiência de proteção estatal. Tal preocupação assume maior importância quando estão em causa bens jurídicos especialmente sensíveis, como a vida e a integridade física, em que a tutela se desenvolve em uma realidade social caracterizada por profundas desigualdades e vulnerabilidades.

Sob essa perspectiva, o reconhecimento da diversidade e a necessidade de proteção reforçada de grupos historicamente vulnerabilizados, inclusive por meio do direito penal, constituem elementos relevantes da política criminal brasileira que devem orientar a recepção crítica de construções dogmáticas. Em especial, impõem limites à incorporação de teorias que tendem a maximizar arbitrariamente o significado jurídico da autonomia individual e da *autorresponsabilidade* como fundamento para o recuo da tutela penal. A utilização dessas categorias exige compatibilização com os compromissos constitucionais de proteção dos bens jurídicos e de redução das desigualdades materiais, evitando que a autonomia seja convertida em instrumento de imputação da responsabilidade pelo próprio processo de vitimização ou em mecanismo de enfraquecimento da proteção penal de pessoas e grupos expostos a condições estruturais de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manoel da Costa. **Consentimento e Acordo no Direito Penal**. Contributo para a fundamentação de um paradigma dualista. Coimbra: Editora Limitada, 1991.

COSTA, Lucas Gabriel S. **Heterocolocação em Perigo Consentida em condutas**

imprudentes de trânsito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

_____. **Conduta Típica e o Comportamento da Vítima:** A intervenção da Vítima no fato perigoso. São Paulo: Tirant, 2021.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico.** São Paulo, Martins Fontes, 1999. P.112.

FRISCH, Wolfgang. **A imputação objetiva: Estado da questão.** ROXIN, Claus. JAKOBS, Günther. SCHÜNEMANN, Bernd. FRISCH, Wolfgang. KÖHLER, Michael. Sobre o Estado da Teoria do Delito. Madrid: Civitas, 2000.

_____. **La imputación objetiva del resultado:** desarrollo, fundamentos y cuestiones abiertas. Estudio preliminar de Ricardo Robles Planas. Tradução: Ivo Coca Vila. Barcelona: Atelier, 2015.

_____. **Comportamento Típico e Imputación del Resultado.** Tradução de Joaquín Cuello Contreras y José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2004.

GRECO, Luís. **A Teoria da Imputação Objetiva:** uma introdução. In: ROXIN, Claus. Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal. São Paulo: Renovar, 2002.

_____. **Um Panorama da Teoria da Imputação Objetiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

HASSEMER, Winfried. **Consideraciones sobre la victima del delito.** Publicado en los Estudios a V. Klug en su 70 aniversario. Traducción Rocio Cantarero Bandres. Koln 1983, paginas 217-455;

_____. **Linhas Gerais de uma Teoria Pessoal do bem Jurídico.** IN: GRECO, Luis. TÓRTIMA, Fernanda. O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Introducción a la criminología y al derecho penal.** Valência: Tirant, 1989.

JAKOBS, Günther. **A Imputação Objetiva no Direito Penal.** Tradução: André Luís Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Estudios de Derecho Penal.** Madrid: Civitas, 1997.

_____. **Danosidade Social? Anotações sobre um problema teórico fundamental do Direito Penal.** IN: Teoria da Pena, bem jurídico e imputação. São Paulo: LiberArs, 2012.

_____. **Fundamentos do Direito Penal.** Tradução André Luís Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto – Editora PUC, 2006.

LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. **Principio de alteridad o de identidad vs. principio de autorresponsabilidad.** Participación en autopuesta en peligro, heteropuesta en peligro consentida y equivalencia: el criterio del control del riesgo. IN: Revista Nuevo Foro Penal Vol. 6, No. 74, enero-junio 2010, pp. 58-80, Universidad EAFIT, Medellín.

MELIÁ, Cancio. **Reflexiones sobre la “Victimodogmática” em la Teoria del Delito.** IN: Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, 199-.

_____. **Aproximación a la teoría de la imputación objetiva.”** IN: GONZÁLEZ, Mireya Bolaños. Imputación Objetiva y Dogmática Penal. Mérida – Venezuela: Universidad de Los Andes. 2005.

_____. **La Exclusión de la Tipicidad por la responsabilidad de la Víctima** (“imputación a la víctima”). Colombia: Universidade Esternado de Colombia, 1998. (Cuadernos de Conferencias e Artículos, 19).

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Autonomia e Frustração da Tutela Penal.** São Paulo: Saraiva, 2015.

MIR PUIG, Santiago. **Direito Penal.** Fundamentos e Teoria do Delito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Bases Constitucionales del Derecho Penal.** Madrid: Iustel, 2011.

_____. **Significado e alcance da imputação objetiva em direito penal.** Tradução: Ricardo Breier. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Nº 56. Setembro-outubro de 2005 – ano 13. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

_____. **Introdução a las Bases do Derecho Penal:** Concepto y Método. Montevideo: Editoria B de f, 2003.

MORIN, Edgard. **Complexidade e Ética da Solidariedade.** IN: Ensaios de Complexidade. CASTRO, Gustavo de. Porto Alegre: Sulina, 2006.

ORDEIG, Enrique Gimbernat. **Imputación Objetiva, Participación en una Autopuesta en Peligro y Heteropuesta en Peligro Consentida.** Revista de Derecho Penal y Criminología. Nº Extraordinário 2. UNED, 2004.

_____. **¿Tiene un Futuro la Dogmatica Juridicopenal?** IN: Problemas actuales de las ciencias penales y de la filosofía del Derecho. En homenaje al profesor Jiménez de Asúa, Ediciones Panedille, Buenos Aires 1970, págs. 495-523.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **A proteção de Bens Jurídicos como função do Direito Penal.** Organização e Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. **Sobre a Discussão acerca da Heterocolocação em Perigo Consentida.** IN: LEITE, Alaor (org.). *Novos Estudos de Direito Penal*. São Paulo: Marcial Pons. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

_____. **A teoria da imputação objetiva.** IN: *Estudos de direito penal*. Tradução: Luís Greco. São Paulo: Renovar, 2006.

SÁNCHEZ, Bernardo Feijoó. **Teoria da Imputação Objetiva.** *Estudos Críticos e Valorativo sobre os Fundamentos Dogmáticos e sobre a Evolução da Teoria da Imputação Objetiva*. Tradução: Nereu José Giacomolli. Barueri, SP: Manole, 2003

SCHUNEMANN, Bernd. **A Crítica ao Paternalismo Jurídico-Penal:** Um trabalho de Sísifo? IN: SCHÜNEMANN, Bernd. *Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito*. Coordenador: Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

_____. **A posição da vítima no sistema da justiça penal:** Um modelo em três colunas. IN: *Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. **Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo.** Barcelona: Bosch, 1992.

_____. **La “Victimo-dogmática” en el Derecho Extranjero.** Em: BERISTAIN IPIÑA, Antonio. *Victimologia*. San Sebastian: Universidad Del Pais Vasco, 1989, p. 105-112.

SCHÜTZ, Alfred. **A Construção Significativa do Mundo Social:** Uma introdução à sociologia compreensiva. Tradução de Tomas da Costa. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Crime Culposos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **Fundamentos da Teoria do Delito.** Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

_____. **Teoria do Injusto Penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.